



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.624 - SP (2016/0160372-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO BELLINTANI JÚNIOR - SP146171
AGRAVADO : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA
AGRAVADO : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO INESTROZA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S) - SP151075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 475-L DO CPC/1973. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. As instâncias originárias estabeleceram que os cálculos apresentados pelos exequentes, ora agravados, seriam suficientes para a execução se realizar por meio de cumprimento de sentença. A revisão desse entendimento, a fim de se concluir pela necessidade da liquidação por artigos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao art. 475-L do CPC/1973, apontado como violado, não se vislumbra o modo pelo qual se deu sua ofensa, ante a ausência de articulação de argumentos jurídicos a embasar o arrazoadado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.624 - SP (2016/0160372-5)

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO BELLINTANI JÚNIOR - SP146171
AGRAVADO : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA
AGRAVADO : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO INESTROZA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S) - SP151075

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NOBLE BRASIL S/A contra decisão deste Relator (fls. 2.517-2.521), que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamentos abaixo resumidos:

a) O exame dos argumentos concernentes à violação dos arts. 475-B, 475-E, 580, 586 e 618 do antigo diploma processual civil esbarram no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

b) No tocante à negativa de vigência dos arts. 467 e 475 do CPC/1973, partindo-se da premissa estabelecida no acórdão impugnado de que é possível o cumprimento de sentença, com base nos documentos acostados aos autos pelos exequentes, aplica-se a orientação deste Tribunal consolidada nos termos da Súmula 344 ("A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada").

c) A contrariedade ao art. 475-L do CPC/1973 não merece conhecimento ante a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, devido à falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Nas razões recursais, aponta ser inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois o exame da violação aos arts. 475-B, 475-E, 580, 586 e 518 do CPC/1973 perpassa por questões exclusivamente legais, relativas à necessidade de se proceder à execução por meio de liquidação por artigos e não mediante cumprimento de sentença.

Sustenta a não incidência da Súmula 344/STJ, visto que "[...] não se permitiu sequer a liquidação adequada e necessária para aplicação da justiça e atendimento aos artigos processuais frontalmente violados pelo v. acórdão recorrido." (fl. 2.532).

Indica que foi adequadamente fundamentada a alegação de contrariedade do art. 475-L do CPC/1973, sendo inaplicável a Súmula 284/STF.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a prévia liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.624 - SP (2016/0160372-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO BELLINTANI JÚNIOR - SP146171
AGRAVADO : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA
AGRAVADO : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO INESTROZA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S) - SP151075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 475-L DO CPC/1973. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. As instâncias originárias estabeleceram que os cálculos apresentados pelos exequentes, ora agravados, seriam suficientes para a execução se realizar por meio de cumprimento de sentença. A revisão desse entendimento, a fim de se concluir pela necessidade da liquidação por artigos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao art. 475-L do CPC/1973, apontado como violado, não se vislumbra o modo pelo qual se deu sua ofensa, ante a ausência de articulação de argumentos jurídicos a embasar o arrazoadado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, deve-se ressaltar que a irresignação da parte ora agravante refere-se ao teor de acórdão estadual proferido antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estando o exame deste agravo interno sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 5.4.2016).

3. A agravante aponta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 475-B, 475-E, 580, 586 e 618 do CPC/1973, haja vista que a execução deveria ter sido realizada por meio da liquidação por artigos e não por cumprimento da sentença, consoante determinado pelo juízo executório, devido à indefinição do valor devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no Tribunal *a quo* foi confirmada a decisão de primeiro grau (fl. 71), que considerou ter sido o pedido de execução "[...] *devidamente elaborado com cálculos específicos, fazendo constar o abatimento determinado em sentença*", determinando, desse modo, a incidência do art. 475-B do CPC/1973.

Naquela ocasião, o magistrado de primeiro grau também concluiu que "[...] *não há necessidade de prova de fatos novos para liquidação. Pelo contrário, o abatimento determinado na sentença beneficia a executada e não o exequente, consistindo matéria de defesa e não de arbitramento de valor*".

A Corte Estadual corroborou esse entendimento, ao consignar:

No caso em exame, a agravante foi condenada a pagar "a quantia de R\$ 648.820,11, corrigida desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora desde a citação com abatimento dos valores a que eventualmente for condenada a pagar na Justiça do Trabalho" (fls. 473).

Como se vê, a respeitável sentença forneceu todos os elementos para a apuração do montante devido, a ser obtido mediante a realização de meros cálculos aritméticos.

O fato de a sentença mencionar a liquidação por artigos não impede que a liquidação ocorra de outra forma, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema, há súmula da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344, julgado em 07/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 225).

No presente caso, os parâmetros estabelecidos na sentença, aliados aos cálculos e documentos trazidos pelo exequente, permitem o imediato início da fase de cumprimento da sentença, sem a necessidade de prévia fase de liquidação por artigos.

Sendo admitida a liquidação por forma diversa daquela estipulada na sentença, também há que ser reconhecida a sua dispensa, em sendo possível a apresentação de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

[...]

Os cálculos apresentados pela parte contrária (fls. 1944-1956) trazem a relação pormenorizada dos pagamentos a serem abatidos, permitindo a defesa da agravante.

As matérias apontadas pela recorrente, portanto, podem ser discutidas em impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que se referem a excesso de execução, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Também não há iliquidez, a justificar a pretendida liquidação por artigos. (fls. 2.427-2.429)

Assim, havendo as instâncias originárias estabelecido que os cálculos apresentados pelos exequentes seriam suficientes para a execução se realizar por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, a análise dos argumentos deduzidos pelo agravante, a fim de se concluir pela necessidade da liquidação por artigos, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA APURAÇÃO DO VALOR INDIVIDUALMENTE DEVIDO A CADA UM DOS BENEFICIADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Tendo o Tribunal de origem afirmado ser suficiente a mera realização de cálculos aritméticos para apuração do valor individualmente devido a cada um dos beneficiados, não é possível afirmar pela necessidade de liquidação por arbitramento sem revisar fatos e provas. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 712.851/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 9.11.2016, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pelo Agravante, a Corte de origem concluiu pela regularidade do feito executivo, uma vez que a memória de cálculo apresentada especificou o valor do débito, tratando-se de título líquido, certo e exigível.

2. Dessa forma, resta evidente que a alteração dessa conclusão e o acolhimento da pretensão do Recorrente, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 229.562/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015; AgRg no REsp. 1.454.234/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.580.294/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 879.902/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475-C, II, E 475-D DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela liquidação por simples cálculo aritmético. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 803.663/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 1º.3.2016)

4. Quanto às alegações de não incidência da Súmula 344/STJ e consequente afronta à coisa julgada, pelo fato de não restar demonstrada a inadequação da forma de liquidação estabelecida no título executivo judicial, igualmente aplica-se a Súmula 7/STJ.

De acordo com os trechos da decisão e acórdão retrotranscritos, as instâncias ordinárias firmaram posicionamento no sentido de que seria cabível o cumprimento da sentença em face da apresentação pormenorizada dos cálculos pelos exequentes. Raciocínio diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inviável nesta Corte Superior.

5. No tocante à pretensão de reconhecimento de afronta ao art. 475-L do CPC/1973, mantém-se a decisão agravada no sentido da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Isso porque a empresa não logrou êxito em articular argumentos jurídicos que forneçam embasamento para se caracterizar qualquer violação a tal dispositivo legal, caracterizando deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento.

Obiter dictum, o arrazoadado da agravante quanto a esse ponto apenas reforça o acórdão recorrido no sentido de que as matérias as quais pretende ser apreciadas em sede de execução podem, de fato, ser deduzidas em impugnação.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0160372-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 937.624 / SP**

Número Origem: 20574772520158260000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO BELLINTANI JÚNIOR - SP146171
AGRAVADO : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA
AGRAVADO : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO INESTROZA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S) - SP151075

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO BELLINTANI JÚNIOR - SP146171
AGRAVADO : CNA SERVICOS AGRICOLAS DE MONTE APRAZIVEL LTDA
AGRAVADO : ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO INESTROZA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S) - SP151075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.